

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003001002

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**DESPACHO Nº 938/2020 - GAB**

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA CONTRATADA. CONDENAÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE. CULPA *IN VIGILANDO*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16/DF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL) Nº 760.931/DF, JURISPRUDÊNCIA DO TST E LEI 8.666/93. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício nº 620/2020 PGE** (000011247109), subscrito pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, unidade especializada da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual aduz o que segue:

*i) em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, em relação à responsabilidade subsidiária em casos de terceirização, compete à Administração contratante o ônus de comprovar que procedeu à devida fiscalização do terceiro contratado no que tange ao efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas perante seus empregados, haja vista deter melhores condições para se desincumbir desse ônus probatório (princípio da aptidão para prova);*

*ii) assim, para evitar massivas condenações nas ações trabalhistas em que os empregados de empresas terceirizadas buscam a responsabilização subsidiária da Administração, o Estado precisará dispor de consistente acervo probatório apto a demonstrar que fiscaliza adequadamente os contratos firmados com terceiros, a fim de preservar os direitos do trabalhador;*

*iii) a efetiva fiscalização também prevenirá que a empresa terceirizada deixe de adimplir com suas obrigações trabalhistas, além de possibilitar a correção das falhas eventualmente cometidas, tornando assim mais eficiente a gestão dos contratos de terceirização;*

*iv) ressalta a necessidade de se exigir, na fase de contratação, prestação de garantia (art. 56, caput, da Lei 8.666/1993), a ser utilizada pela Administração na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte da contratada;*

*v) indica ser necessário verificar a possibilidade de, por ocasião do encerramento contratual, serem retidos cautelarmente os valores da última fatura com vistas a adimplir obrigações trabalhistas e fiscais pendentes;*

*vi) recomenda que o Ordenador de Despesa condicione o pagamento da contratada à demonstração mensal de regularidade perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como à demonstração de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993); e,*

*vii) destaca, por fim, que o gestor evite ingerir nos contratos firmados e não compactue com desvios de funções dos empregados das empresas terceirizadas, com o fito de não se configurar vínculo empregatício.*

2. À vista de tais ponderações, sugere a expedição de ato próprio visando orientar a Administração direta (e também a indireta, adendo nosso) a fiscalizar a execução dos contratos firmados com terceiros, “sob

*pena de responsabilização pessoal do gestor do contrato e ordenador de despesas”.*

3. Por meio do **Despacho nº 91/2020 GAPGE** (000011266814), os autos foram remetidos à Assessoria do Gabinete para apreciação.

4. Eis o que cumpria relatar. Procedo à análise.

5. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 24/11/2010, julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993<sup>[1]</sup>. Assentou que referido artigo veda o **automático** reconhecimento de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de obrigações decorrentes de inadimplemento por parte da empresa contratada mediante licitação. Vale dizer, somente a caracterização de ato comissivo ou omissivo do Poder Público que dê origem a dano revela-se apto a atrair sua responsabilização.

6. Recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE 760.931/DF, decidiu reafirmar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos moldes do que decidira na mencionada ADC nº 16/DF. E avançou para firmar o entendimento quanto à inviabilidade da responsabilização automática da Administração Pública, admitindo a condenação somente quando houver prova inequívoca da conduta comissiva ou omissiva do ente público na fiscalização dos contratos. A ementa sintetiza bem a orientação da Corte Suprema:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1o, DA LEI No 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

(...)

*6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

*7. O art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a*

*responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei no 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.*

8. *Constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.*

9. *Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes:*

***“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93.” (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo no RE-760.931/DF, Redator Designado Ministro Luiz Fux, DJ-e de 12/9/2017) (g. n.)***

7. O acórdão sobredito, que fixou o Tema nº 246 da sistemática de Repercussão Geral, foi objeto de embargos de declaração, julgado em 1º.08.2019, restando assim ementada a decisão:

***"EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

1. *Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.*

2. *Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade.*

3. *Embargos de declaração rejeitados." (STF. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 760.931-DF. Redator designado Ministro Edson Fachin) (g. n.)*

8. A Corte Suprema vem compreendendo que a demonstração da conduta culposa do Poder Público quanto ao dever de fiscalizar os contratos (*culpa in vigilando*) não pode ser inferida a partir de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, o STF tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida na ADC nº 16/DF. Vejamos:

*“EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Na ADC 16, este Tribunal afirmou a tese de que a Administração Pública não pode ser responsabilizada automaticamente por débitos trabalhistas de suas contratadas ou conveniadas. Só se admite sua condenação, em caráter subsidiário, quando o juiz ou tribunal conclua que a entidade estatal contribuiu para o resultado danoso ao agir ou omitir-se de forma culposa (in eligendo ou in vigilando). 2. Afronta a autoridade da ADC 16 e da Súmula Vinculante 10 acórdão de órgão fracionário de Tribunal que sustenta a responsabilidade da Administração em uma presunção de culpa – i.e., que condena o ente estatal com base no simples inadimplemento da prestadora. 3. Agravo regimental a que se dá provimento.” (Rcl 16846 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015). (sem grifos no original).*

9. Ocorre que as decisões mencionadas em linhas volvidas se cingem a afastar a responsabilidade automática da Administração Pública pelo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela contratada em contexto de terceirização, dispondo no sentido de que eventual culpa referente à fiscalização dos contratos não pode ser presumida, devendo estar cabalmente demonstrada em juízo. Isto significa, portanto, que há, sim, margem para, em juízo, se debater o fato de a Administração ter ou não se desincumbido, a contento, de seu dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de terceirização. Em casos tais, a Administração terá o **ônus de provar** quaisquer alegações de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos que vier a apresentar em confronto com os argumentos tecidos pela parte (art. 373 do CPC), além da possibilidade de ser reconhecida sua melhor aptidão para se desincumbir desse mister probatório (art. 373, § 1º, do CPC). Vale dizer, terá que dispor de meios adequados para comprovar que cumpriu de forma eficiente com o seu dever fiscalizatório, de modo que a questão posta se refere à amplitude dessa fiscalização.

10. Ao julgarem o precedente de Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE nº 760.931/DF, alguns Ministros fizeram constar de seus votos o que entendem ser uma fiscalização satisfatória, apta a afastar eventual reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Administração em decorrência de culpa *in vigilando*. A título de exemplo, podendo ser utilizado como parâmetro para a fiscalização dos contratos relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, trago à baila o que restou designado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…)

*3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção juris tantum de razoabilidade. 4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências*

*devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.*

*(...)*

*São providências que podem ser adotadas pelo Poder Público e que se prestam à comprovação da sua atuação: (i) a constituição formal de comissão de fiscalização com membros que integram a administração pública; (ii) a definição de procedimento para registro de ocorrências relacionadas à execução do contrato; (iii) a realização de inspeções periódicas; (iv) a abertura de processos administrativos para as faltas verificadas; (v) a notificação da contratada em caso de irregularidades, assinando prazo para a correção;*

*(...)”*

11. Neste contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, órgão revisor das decisões das Turmas e unificador da jurisprudência do TST, decidiu (Processo nº E-RR-95-07.2016.5.05.0281), na data de 12.12.2019, que, nos casos em que o prestador de serviços não cumpre suas obrigações trabalhistas, cabe ao Poder Público tomador dos serviços demonstrar que fiscalizou adequadamente o contrato, para que não seja responsabilizado. O fundamento da decisão foi o reconhecido princípio da aptidão para a prova, que vincula o ônus a quem possui maiores e melhores condições de produzi-la, restando assinalado pelo relator que “*não é o trabalhador, que sequer consegue ter acesso à documentação relativa à regularização das obrigações decorrentes do contrato*”. Segundo o Ministro, a mesma lei (Lei nº 8.666/93) que estabelece a ausência de responsabilização automática da administração pública pela falta de cumprimento da obrigação atribuí ao tomador de serviço a prerrogativa da fiscalização do contrato (art. 58, inciso III), estabelece que é dele o dever de fiscalização, a ser executada por pessoa especialmente designada (art. 66), prevê como causa de extinção do contrato o desatendimento das determinações da autoridade designada para fiscalizá-lo (art. 78, inciso VII) e autoriza a retenção de parcelas resultantes de convênio se não forem observadas as recomendações da fiscalização.

12. Na medida, pois, em que remanesce o *poder-dever* da Administração Pública de fiscalizar o devido cumprimento dos contratos de prestação de serviços, inclusive no que se refere à observância das regras e direitos trabalhistas (arts. 29, incisos IV e V, 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e § 1º, 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/93), e visando prevenir passivos em casos futuros, **recomendo** a todos os órgãos que integram a Administração estadual direta e indireta a procederem da forma a seguir descrita (arts. 3º, inciso I e 5º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 e art. 16, inciso I, da Lei Estadual nº 20.491/2019).

12.1. A fiscalização administrativa, realizada nos contratos de prestação de serviços com regime de mão de obra, poderá ser efetivada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

12.2. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, quanto aos trabalhadores admitidos pela contratada regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

*a) **no primeiro mês da prestação dos serviços**, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:*

*a.1. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;*

*a.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e,*

*a.3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.*

*b.1) **o gestor do contrato deverá providenciar mensalmente a seguinte documentação**, em prazo hábil ao pagamento da fatura de serviços:*

*b.1.1. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF);*

*b.2.1. Certidão Negativa de Débitos Federais; e,*

*b.3.1. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).*

*b.2) **quando não for possível a emissão das certidões descritas acima**, o gestor do contrato deverá notificar a contratada para a apresentação da documentação comprobatória substitutiva, tais como:*

*b.2.1. GFIP do período e/ou extratos da conta do FGTS;*

*b.2.2. Documento emitido pela Receita Federal do Brasil e/ou extratos da conta do INSS; e,*

*b.2.3. Documento emitido pela Justiça do Trabalho.*

*c) entrega, **quando solicitado pela Administração**, de quaisquer dos seguintes documentos:*

*c.1. extratos da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;*

*c.2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;*

*c.3. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;*

*c.4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-*

*alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Dissídio Coletivo (DC), Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e,*

*c.5. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.*

*d) entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, **quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços**, no prazo definido no contrato:*

*d.1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;*

*d.2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;*

*d.3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e,*

*d.4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.*

12.3. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os gestores de contratos de serviços com regime de mão de obra deverão providenciar informação à Receita Federal do Brasil (RFB).

12.4. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os gestores de contratos de serviços com regime de mão de obra deverão providenciar informação ao Ministério do Trabalho.

12.5. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

12.6. A Administração poderá conceder um prazo (que deverá ser preferencialmente fixado nos contratos) para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir.

12.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o gestor do contrato deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior.



**12.8. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar as seguintes diretrizes:**

**12.8.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada):**

*a) No momento em que a prestação de serviços é iniciada, deve ser elaborada planilha-resumo de todo o contrato administrativo. Ela conterá informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão, divididos por contrato, com os seguintes dados: nome completo, número de inscrição no CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos, sua especificação e quantidade (vale-transporte, auxílio-alimentação etc.), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências e horas extras trabalhadas;*

*b) A fiscalização das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será feita por amostragem. Todas as anotações contidas na CTPS dos empregados devem ser conferidas, a fim de que se possa verificar se as informações nelas inseridas coincidem com as informações fornecidas pela empresa e pelo empregado. Devem ser observadas, com especial atenção, a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações), além de demais eventuais alterações dos contratos de trabalho;*

*c) O número de terceirizados por função deve coincidir com o previsto no contrato administrativo;*

*d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e nos instrumentos de negociação coletiva (CCT ou ACT) ou decisão judicial resolutiva de negociação coletiva (DC);*

*e) Devem ser consultadas eventuais obrigações adicionais constantes na CCT, no ACT ou DC para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito);*

*f) Deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados Equipamentos de Proteção Individual (EPI);*

*g) No **primeiro mês da prestação dos serviços**, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação, devidamente autenticada:*

*g.1. relação dos empregados, com nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;*

*g.2. CTPS dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinadas pela contratada;*

*g.3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; e,*

*g.4. declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos*

*encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato.*

12.8.2. Fiscalização **mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura):**

*a) Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária observada a legislação vigente (atualmente no valor de 11% sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço);*

*b) Serão exigidos o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Negativa de Débitos Federais e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou documentos comprobatórios substitutivos; e,*

*c) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 66-A da Lei nº 8.666/93.*

12.8.3. Fiscalização **diária:**

*a) Devem ser evitadas ordens diretas da Administração dirigidas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao preposto;*

*b) Toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, deve ser evitada, uma vez que essa conduta é exclusiva do empregador; e,*

*c) Conferir por amostragem, diariamente, os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho.*

12.8.4. Fiscalização **procedimental:**

*a) Observar a data-base da categoria prevista na CCT, no ACT ou no DC. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo gestor do contrato a necessidade de se proceder a*

*repactuação do contrato, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada;*

*b) Certificar de que a empresa observa a legislação relativa à concessão de férias e licenças aos empregados; e,*

*c) Certificar de que a empresa respeita a estabilidade provisória de seus empregados (CIPEIRO, gestante, estabilidade acidentária etc.).*

#### 12.8.5. Fiscalização **por amostragem**:

*a) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão ou não sendo recolhidas em seus nomes;*

*b) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados terceirizados os extratos da conta do FGTS, os quais devem ser entregues à Administração;*

*c) O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano (sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado), garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;*

*d) A contratada deverá entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando solicitado pela Administração (recomenda-se que tal prazo esteja previsto em contrato), por amostragem, quaisquer dos seguintes documentos:*

*d.1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;*

*d.2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;*

*d.3. cópia dos contracheques assinados dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários; e,*

*d.4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei, CCT, ACT ou DC, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado.*

12.9. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, da Contribuição Previdenciária, atualmente correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

12.10. Todas as medidas adotadas deverão ser devidamente documentadas, de modo a servirem como

meio apto a comprovar que a Administração se desincumbe, adequadamente, do dever de fiscalizar os contratos de terceirização envolvendo fornecimento de mão de obra.

13. Matéria orientada, providencie-se a ciência da presente **recomendação** a todos os órgãos que integram a Administração direta e indireta do Estado de Goiás. Simultaneamente, informe-se os Procuradores lotados na **Procuradoria Trabalhista - PROT** e no **CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Registre-se que a **Secretaria de Estado da Administração**, através da Superintendência da Escola de Governo, possuirá importante papel na eventual promoção de cursos visando a capacitação técnica dos servidores que exercem ou pretendam exercer a relevante função de gestor de contrato, contando, se necessário, com o auxílio desta Casa (art. 31, incisos II, VIII, XI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/07/2020, às 09:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013654417** e o código CRC **C7E0B5F0**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003001002 SEI 000013654417